



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.001626/2005-62
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-000.787 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ e Outros
Embargante Carbonífera Metropolitana S.A.
Interessado Fazenda Nacional

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Configurada omissão de manifestação sobre ponto levantado pela Recorrente, acolhem-se os embargos para suprir a omissão apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acolher os embargos para suprir a omissão apontada e ratificar o decidido pelo Acórdão 101-96.639, de 16 de abril de 2008, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Diniz Raposo e Silva e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente de Embargos de Declaração interpostos pela empresa Carbonífera Metropolitana S.A., em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 101-96.639 (Sessão de 16/04/2008) que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as exigências do PIS e da COFINS, relativas às receitas auferidas nos meses de abril e maio de 2000, em razão da decadência.

Alega a ora Embargante que o acórdão embargado não enfrentou questão suscitada relativa ao custeio de frete ferroviário, que diz tratar-se de receitas de terceiros, eis que, a despeito de o mesmo transitar de forma meramente formal em seus registros, foram pagos diretamente pela empresa Tractebel à empresa responsável pelo transporte ferroviário – Ferrovia Tereza Cristina S.A.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

A exigência fiscal tem por base a constatação, pela fiscalização, da ocorrência de declaração a menor de receitas da atividade.

Verificou-se que a ora Embargante promovia lançamentos a débito em conta de receitas de vendas de Carvão CE, justificadas como referentes a vendas efetuadas à Tractabel por pequenas mineradoras, que não possuiriam condições de atender aos requisitos definidos pelo Consórcio Catarinense de Carvão Energético, para figurarem como fornecedoras diretas.

Em sua defesa a Embargante alegou que os valores tomados pelo Fisco como receita de atividades não estariam correto, pois incluiriam as vendas de carvão CE 4500 realizadas pelas pequenas mineradoras para a Tractebel, além do transporte desse carvão realizado pela Ferrovia Tereza Cristina — FTC, valores que não podem ser considerados receitas suas, já que constituem faturamento meramente formal. Quanto ao frete, destacou, inclusive, que ele era pago diretamente à Ferrovia Tereza Cristina S.A. pelas pequenas mineradoras, em momento algum integrando ou acrescento o patrimônio da Carbonífera Metropolitana S.A.

Por ocasião do julgamento, não obstante o acórdão embargado ter enfrentando a questão relativa aos repasses dos valores correspondentes às receitas das pequenas mineradoras como um todo, deixou de tecer considerações acerca do valor relativo ao transporte ferroviário.

É incontroverso, e há prova documentais nos autos que: (a) a Carbonífera Metropolitana figura como compradora de carvão das chamadas "Pequenas Mineradoras"; (b) os serviços de transportes são faturados pela transportadora em nome da Carbonífera Metropolitana; (c) a Carbonífera Metropolitana vende o carvão para as Centrais Geradoras do Sul S/A Gerasul incluindo no preço o valor do frete.

Uma vez que, por cláusula contratual (conforme informado nos autos, declaração do SIECESC), no preço do carvão está incluído o frete, o valor correspondente a esse serviço compõe a receita faturada (como, aliás, demonstram os documentos de fls. 148 e seguintes) não havendo como dar-lhe tratamento distinto. O fato de o pagamento ser feito diretamente pelas pequenas mineradoras à ferrovia não autoriza sua exclusão da receita bruta/faturamento.

Pelo exposto, acolho os embargos para suprir a omissão apontada quanto a esse item do recurso e ratificar o decidido pelo Acórdão 101-96.639, de 16 de abril de 2008.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

CÓPIA